



2°	PRIMEIRO NO D. Q. U.	60
C	20/08/92	
C		
R.brica		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.708-000.051/90-85

FCLB

Sessão de 14 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.611

Recurso n.º 87.154

Recorrente VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A.

Recorrida IRF EM ANGRA DOS REIS - RJ

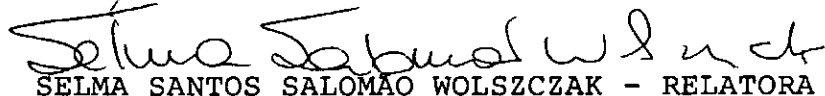
IPI - Repetição de indébito. Crédito de IPI. Isenção de ICM. Revogação da Lei Complementar 4/69, do Decreto-lei 244/67 e do Decreto 60.883/67, por incompatibilidade com a Constituição de 1988. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

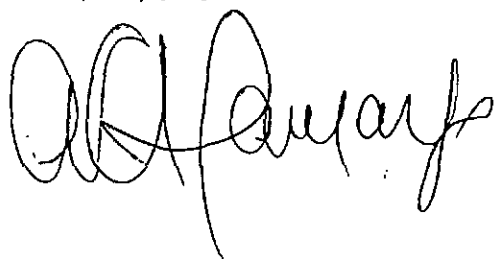
VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONToura de HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

-segue verso-

Processo nº 10.708-000.051/90-85
Acórdão nº 201-67.611

(*) Vista em 27/03/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 6 DO de 30/01/92.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Carlos Taques Camargo'. The signature is fluid and cursive, with the first part being more stylized and the last part ending in a long, sweeping tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.708-000051/90-85

-02-

Recurso n.º: 87.154

Acórdão n.º: 201-67.611

Recorrente: VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado contra a ora Recorrente, para repetição de ressarcimentos de créditos de ICMS convertidos em créditos de IPI. Entendeu a fiscalização que tais ressarcimentos foram indevidamente concedidos, porque as conversões de créditos de ICMS foram efetuadas após 1º de março de 1989, vale dizer, após a entrada em vigor do novo Sistema Tributário instituído pela Constituição de 1989, que não previu expressamente a isenção do ICMS para os produtos da construção e reparos navais.

A impugnação oferecida tempestivamente pela autuada fundamentou-se na alegação de direito adquirido, porque seus contratos foram firmados antes de março de 1989, e no Parecer PGFN nr.757/89.

A decisão recorrida invoca o Parecer CST/DET 1.062, DE 11/11/89. e o ADN CST 27, de 19/12/89, nele fundamentada, para concluir que o incentivo em questão não foi recepcionado pela nova Constituição. Invocou ainda a autoridade administra-

Processo nº 10.708-000.051/90-85
Acórdão nº 201-67.611

tiva o próprio Parecer PGFN 757/89, quando menciona, em seu item 43, que, "estando revogados o Decreto-lei nr. 244/67 e seu regulamento (Decreto nr. 60.883/67) e a Lei Complementar nr. 4/69, inexistente crédito de ICM e inexistente também, em consequência, a conversão em crédito do IPI". E, adiante, "A conversão desapareceu, não só pela falta de crédito a ser convertido mas, também, pela revogação das normas legais que a previam."

Em seu recurso a este Colegiado, questionando inicialmente a lavratura do auto de infração já que se trata de repetição de alegado indébito, e argumenta desde logo que os outros estaleiros foram meramente intimados a devolver as diferenças ressarcidas a maior, ao invés de serem autuados, o que caracteriza o princípio de isonomia. Diz também que a decisão recorrida tem apoio em Instrução Normativa publicada em dezembro de 1989, enquanto que os ressarcimentos ocorreram em junho de 1989, sendo inaceitável a retroatividade pretendida. No mérito, reproduz o disposto no artigo 41 das Disposições Constitucionais Transitórias, para concluir que o incentivo foi mantido pelo prazo de dois anos, a contar de 05.10.88. Alega que esse dispositivo não contraria nem conflita com o artigo 151, inciso III, da mesma Carta, consistindo em mera regra excludente. Argumenta também que, mesmo se fosse desprezada a norma constitucional, a existência do Convênio nº 40, prorrogado pelo Convênio 80, assegura a manutenção do direito de isenção do ICMS mediante ressarcimento pelos créditos do IPI até 31.12.89. Por fim, aponta que o Ato Declaratório 27 é hierarquicamente

Processo nº 10.708-000.051/90-85
Acórdão nº 201-67.611

inferior à legislação que invoca, não tendo força para revogar o incentivo em questão, não podendo, ademais, retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.708-000.051/90-85
Acórdão nº 201-67.611

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Em preliminar, quanto à competência.

A controvérsia objeto dos presentes autos orbita em torno do reconhecimento ou não, pela Fazenda, do direito da Recorrente ao ressarcimento obtido.

De fato, em outras ocasiões foram apreciados por este Colegiado recursos opostos a decisões do Delegado da Receita Federal em procedimentos iniciados através de simples intimações ou avisos de cobrança, através dos quais a repartição, havendo anulado despacho anterior que deferiu o ressarcimento, pretendia a devolução dos valores que julgava indevidamente pagos. Naquelas ocasiões, este Conselho declinou da competência para apreciar a questão, por entender que a matéria cingia-se "às lindes do ritual de ressarcimento em dinheiro decorrente de estímulos fiscais", aplicando-se portanto, "o disposto na Portaria MF nº 315, de 2.9.87:

"O processo administrativo referente a pedido de ressarcimento em dinheiro, decorrente de estímulos fiscais na área do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o Decreto-lei nº 1.426, de 02 de dezembro de 1975, será julgado, em primeira instância, pelos Delegados da Receita Federal e, em segunda instância, pelos Superintendentes Regionais da Receita Federal, observadas as

Processo nº 10.708-000.051/90-85
Acórdão nº 201-67.611

normas complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal, no uso da competência outorgada pela Portaria nº 322, de 16 de setembro de 1980." (Ac. 201-67.191)

No presente caso a repartição optou por lavrar auto de infração para a repetição que pretende.

E o fato de a repartição haver instaurado procedimento em apartado, que cuida somente de exigência de devolução, não pode ser ignorado: o processo de repetição não pode ser confundido com o anterior "processo administrativo referente a pedido de ressarcimento em dinheiro" referido na Portaria nº 315/87.

A competência deste Conselho não alcança os recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau nesses processos administrativos originados em pedidos de ressarcimento, nem, portanto, contra a decisão administrativa que anula despacho concessório e a intimação para devolução.

Entretanto, havendo a repartição optado pelo procedimento em apartado da exigência de devolução, nem se tendo notícia, nos autos, da existência de despacho anulatório da concessão, creio que o processo deve receber o mesmo tratamento que todos os demais, costumeiramente julgados por este Colegiado, e relativos a repetição de indébitos. Não há norma que defira a outro órgão a competência de julgamento em segunda instância nesses processos, tratando-se portanto de litígio inserido no âmbito da competência de julgamento deste Conselho.

Processo nº 10.708-000.051/90-85
Acórdão nº 201-67.611

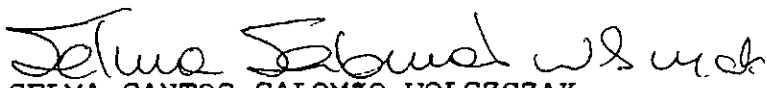
Isto posto, entendo incabível aqui a preliminar de incompetência invocada nos outros julgados desta Câmara (Ac. 201-67.191, Aco. 201-66.857, etc.).

No mérito, entendo inteiramente desassistida de razão a Recorrente. Na verdade, não se está aqui pretendendo dar aplicação retroativa, seja à Instrução Normativa, seja ao Ato Declaratório CST ou ao Parecer CST que o fundamenta.

Isto porque o direito não tem raiz nesses atos normativos, mas sim no advento de nova Constituição.

Nego provimento ao recurso, e adoto, como razões de decidir, aquelas expendidas pela douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nesta exata matéria, através do Parecer PGFN/CAT/nº 840/90, cuja cópia anexo.

Sala de Sessões, em 14 de novembro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK